



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.432/13

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de **Barra de Santa Rosa/PB, Sr. José Agripino e Silva Filho**, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao **Sr João Francisco Filho**, Professor, Matrícula nº 2012513, lotado na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 25/26, constatando as seguintes falhas:

- a) Fundamentação incorreta do Ato Aposentatório, uma vez que não foi comprovado o tempo no cargo e carreira para a aposentação na regra contida na Portaria nº 27/2013. No entanto, o servidor pode se aposentar pela regra contida no **art. 40, § 1º, inciso II da CF/1988**;
- b) Encaminhamento dos cálculos proventuais reformulados com base no art. 1º da Lei nº 10887/2004.

Houve a citação do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Barra de Santa Rosa/PB, **Sr. José Agripino e Silva Filho**, para a adoção das medidas necessárias no sentido da regularização das falhas apontadas, conforme conclusão do Relatório Técnico. Contudo, o Gestor, apesar de ter solicitado prorrogação de prazo para envio de defesa, deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar qualquer justificativa a este Tribunal.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município, **Sr. José Agripino e Silva Filho**, adote as providências no sentido de retificar e publicar a Portaria nº 27/2013, caso não haja a comprovação de tempo de serviço no cargo e na carreira do servidor em questão, reformulando em seguida os cálculos proventuais e encaminhem os documentos a esta Corte de Contas, para o devido registro. Com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 25/26 dos autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício -Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.432/13

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa/PB

Gestor Responsável: José Agripino e Silva Filho

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 0235/2014

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 16.432/13**, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, ao **Sr João Francisco Filho**, Professor, Matrícula nº 2012513, lotado na Secretaria de Educação do Município,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município, **Sr. José Agripino e Silva Filho**, adote as providências no sentido de retificar e publicar a Portaria nº 27/2013, caso não haja a comprovação de tempo de serviço no cargo e na carreira do servidor em questão, reformulando em seguida os cálculos proventuais e encaminhem os documentos a esta Corte de Contas, para o devido registro. Com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 25/26 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da PRESIDÊNCIA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Cons. em exercício -Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB